



Sentença n.º 13/2026 - 3.ª S

Processo 20/2025-JRF, 6/7/2026 / Secção: 3.ª S

Conselheiro Relator: Nuno M. P. R. Coelho

Sumário

1. A responsabilidade financeira sancionatória prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC pressupõe a verificação cumulativa de um facto típico (ação ou omissão que viole norma de conduta secundária atinente à contratação pública), da ilicitude, da culpa e da ausência de causas de exclusão ou de desculpa; a imputação objetiva assenta em critérios normativos de competência, recaindo sobre quem detinha o poder-dever de praticar o ato omitido, e não sobre quem meramente executou tarefas de apoio técnico sem competência decisória própria.
2. Quando uma pluralidade de omissões procedimentais atinentes à formação de um único contrato público - falta de decisão de contratar, de decisão de escolha do procedimento, de fundamentação do ajuste direto, de peças do procedimento e de fundamentação do valor contratual - decorre de uma única resolução volitiva, corporizada numa só deliberação do órgão colegial de gestão, tomada com base num único processo instrutório apresentado por um único responsável técnico, verifica-se unidade de infração e não concurso real de infrações, ainda que sejam violadas várias normas de conduta secundárias distintas.
3. A confiança depositada por um órgão colegial de gestão num parecer jurídico interno favorável e num processo instrutório tecnicamente informado pelo respetivo diretor de serviço, quando este oculta ou não disponibiliza os antecedentes procedimentais que revelariam a irregularidade, é suscetível de configurar erro desculpável sobre os pressupostos de facto, com repercussão na culpa dos membros do órgão.
4. O curtíssimo período de exercício de funções à data da deliberação impugnada, a inexistência de antecedentes disponibilizados ao decisor e o contexto de sobrecarga extraordinária de gestão decorrente de um processo de fusão institucional recente constituem circunstâncias relevantes para a aferição da exigibilidade de conduta diversa e para a graduação da culpa dos membros do conselho de administração.



5. A participação de um vogal executivo num órgão colegial, limitada ao exercício do direito de voto em deliberação instruída por terceiro, sem que exista competência funcional própria (pelouro) sobre a matéria em causa nem qualquer indício de conhecimento da irregularidade procedimental, não basta, por si só, para preencher o elemento subjetivo da infração financeira sancionatória, distinguindo-se a responsabilidade do membro do órgão colegial que recebeu, analisou e subscreveu o processo daquela dos membros cuja intervenção se esgotou no ato de deliberar.
6. Para efeitos de dispensa de aplicação de multa nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, a culpa diminuta pressupõe uma quase ausência de culpa, insuscetível de fundar juízo de censura relevante, distinguindo-se da culpa diminuída, que apenas atenua especialmente a sanção nos termos do n.º 7 do mesmo preceito; a relevação da responsabilidade financeira prevista no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC não é aplicável em sede de julgamento jurisdicional pela 3.ª Secção do Tribunal de Contas.

3.ª Secção

Data: 6/7/2026

Processo n.º 20/2025-JRF

RELATOR: Nuno Miguel P. R. Coelho

TRANSITADA EM JULGADO

I - RELATÓRIO

1. O Ministério Público (MP) requereu o julgamento, mediante processo de responsabilidades financeiras, na vertente sancionatória, dos aqui demandados (D1) AA, (D2) BB, (D3) CC, (D4) DD e (D5) EE, todos com os sinais dos autos, imputando-lhes a prática, cada um deles, de seis infrações financeiras sancionatórias, a título de negligência, p. e p. pelo Art.º 65.º, n.ºs 1, alínea I), 1.ª parte, 2 e 5, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).
2. Pede, assim, a condenação de cada um dos demandados no pagamento de multa de 150 UC (25 UC × 6), correspondente a € 15.300,00 (25 UC × 6 × 102,00 €).
3. Alega, em síntese, com fundamento no Relatório Final n.º REL-2025-000017 da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS), elaborado no âmbito da ação inspetiva n.º 0050/2023-INS ao cumprimento das regras de contratação pública pela então Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E.P.E. (CHUdSA), homologado pela tutela em 10.04.2025 e recebido neste Tribunal em 17.04.2025, que os demandados, na qualidade de membros do Conselho de Administração (CA) daquela entidade - entretanto integrada, por via do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro, na Unidade Local de Saúde de Santo António, E.P.E. (ULSSA) -, deliberaram, em 8 de março de 2023, adjudicar à sociedade F.G. Silva, Lda., pelo valor de € 18.290,88, acrescido de IVA, o Ajuste Direto n.º 284/2023, relativo a obras de beneficiação de um espaço no Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães, sem que tivesse existido: (i) decisão formal de contratar (Art.º 36.º do Código dos Contratos Públicos [CCP]); (ii) decisão de escolha do procedimento (Art.º 38.º do CCP); (iii) fundamentação material da escolha do ajuste direto (Art.º 24.º do CCP); (iv) peças do procedimento, mormente caderno de encargos (Art.º 40.º do CCP); e (v) fundamentação da fixação do valor do contrato (Art.º 17.º, n.º 7, do CCP); e sem que tivesse sido corrigida a errónea qualificação do contrato como prestação de serviços quando, atento o seu objeto, se tratava de empreitada de obra pública (Art.º 343.º do CCP).

4. Sustenta, o mesmo demandante, que os demandados, pessoas investidas em funções públicas com especiais responsabilidades na gestão de recursos públicos, atuaram de modo desatento e descuidado, com omissão da prudência e diligência a que estavam obrigados e de que eram capazes, descureando as mais elementares regras da contratação pública, que conheciam e tinham o dever de observar.
5. Regularmente citados, os cinco demandados apresentaram contestação conjunta, na qual, em síntese: (i) contextualizam a deliberação impugnada no quadro da fusão que deu origem ao CHUdSA (Decreto-Lei n.º 7-A/2023, de 30 de janeiro) e, subsequentemente, à ULSSA (Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro), que impôs o encerramento simultâneo de quatro exercícios contabilísticos, a elaboração de novo regulamento interno e de plano de negócios em prazo de dez semanas, e a reorganização física e funcional dos serviços de aprovisionamento, dispersos por edifícios distantes mais de dez quilómetros entre si; (ii) imputam a exclusiva responsabilidade pelas omissões procedimentais ao Diretor do Departamento de Aquisições e Logística, Eng.º FF, que preparou e submeteu ao CA o processo de adjudicação sem antecedentes procedimentais, com parecer jurídico favorável datado de 7 de março de 2023, ocultando a ausência de caderno de encargos e a errónea qualificação do contrato; (iii) invocam erro desculpável sobre os pressupostos de facto, mormente quanto à demandada D3, que recebera o processo por via eletrónica na véspera da reunião do CA, integrado num lote de vinte e sete propostas, e que tomara posse poucos dias antes; (iv) sustentam a unidade da infração imputada, por decorrer de uma única deliberação e de um único procedimento administrativo; (v) requerem, subsidiariamente, a dispensa de aplicação de multa ou a sua atenuação especial, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do Art.º 65.º da LOPTC; e (vi) requerem, por último, a intervenção principal provocada do Eng.º FF, com fundamento em alegado direito de regresso.
6. Por despacho judicial proferido em momento anterior ao julgamento, foi indeferido o incidente de intervenção principal provocada requerido pelos demandados, com os fundamentos que naquela decisão se encontram expostos.
7. Foi admitida a junção da prova documental superveniente requerida pelos demandados AA (D1) e CC (D3), relativa à pendência do Inquérito Criminal n.º 711/23.2KRPRT contra o Eng.º FF, por se tratar de elemento de superveniência objetiva, nos termos do Art.º 423.º do Código de Processo Civil, *ex vi* Art.º 80.º da LOPTC.
8. O processo seguiu a sua tramitação, com a instrução e o julgamento, este com cumprimento de todas as formalidades, tal como se demonstra documentado nas respetivas atas de audiência de julgamento.

II - SANEAMENTO DO PROCESSO

9. O Tribunal é competente, o processo é o próprio e o MP e o (a/s) demandado (a/s) têm legitimidade.

Inexistem exceções, nulidades, questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da ação.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.1. - DE FACTO:

III.1.a. Resultaram como provados, em julgamento, os factos seguidamente discriminados:

A. Do requerimento inicial e da discussão da causa:

Introdução

fp1 Por despacho do Inspetor-Geral da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS), de 03.08.2023, foi determinada a realização de uma ação inspetiva ao cumprimento das regras de contratação pública na Unidade Local de Saúde Santo António, E.P.E. (ULSSA, E.P.E.).

fp2 A essa ação inspetiva foi atribuído o n.º de processo 0050/2023 -INS, a qual veio a incidir sobre o ciclo avaliativo de 15 de fevereiro e 19 de dezembro de 2023.

fp3 A ação inspetiva teve início em 6 de maio de 2024, tendo terminado em 10 de setembro de 2024 com a data de aprovação do projeto de relatório.

fp4 No final dessa ação inspetiva foi elaborado, em 21.03.2025, o relatório final n.º REL-2025-000017, o qual foi remetido à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que o homologou, ao despachar, em 10.04.2025, no sentido de com ele concordar.

Caracterização da ULSSA, E.P.E, do Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E. P. E. (CHUSA, E.P.E.) e do Conselho de Administração deste último

fp5 A Unidade Local de Saúde Santo António, E.P.E. (ULSSA, E.P.E.) foi criada através do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro, diploma este que passou a produzir efeitos a 1 de janeiro de 2024, com exceção do disposto nos Art.ºs 16.º e 17.º e nos n.ºs 3 e 4 do Art.º 18.º, que entraram em vigor no dia 8 de novembro de 2023.

fp6 Tal diploma legal procedeu, entre o mais, à reestruturação do Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E. P. E. (CHUSA, E.P.E.), como entidade pública empresarial, com integração dos Agrupamentos de Centros de Saúde do Grande Porto II - Gondomar e do Grande Porto V - Porto Ocidental, passando a denominar-se Unidade Local de Saúde de Santo António, E. P. E.

fp7 Os atos praticados, ao nível da contratação pública, que a ação inspetiva da IGAS tinha em vista reportavam-se ao tempo em que funcionava o Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E.P.E., com esta designação.

fp8 Um dos órgãos do Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E.P.E. era o Conselho de Administração, o qual detinha competências entre as quais “[a]utorizar a realização de despesas públicas com obras e aquisição de bens e serviços, dentro dos limites estabelecidos por lei.

fp9 Este era composto por um presidente e por quatro vogais executivos, entre os quais um diretor clínico, um enfermeiro-diretor e um vogal proposto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Nomeação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E. P. E. (CHUSA, E.P.E.) e do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Santo António, E.P.E.

fp10 Por despacho conjunto do Ministro da Saúde e do Secretário de Estado do Tesouro, de 10 de fevereiro de 2023, foram designados para exercerem funções, com efeitos a 10 de fevereiro de 2023 no conselho de administração (CA) do Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E. P. E., no mandato 2023-2025, os demandados, sendo que o demandado D1 passou a exercer funções de Presidente do CA, o demandado D2 passou a exercer funções de Diretor clínico, as demandada D3 e D4 passaram a exercer funções de Vogais executivas e o demandado D5 passou a exercer funções de Enfermeiro-diretor - vd. Despacho n.º 2282/2023, Diário da República n.º 34/2023, Série II, de 16.02.2023, páginas 66-72.

fp11 Com a entrada em vigor, em 01.01.2024, do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro, que procedeu à reestruturação das entidades públicas empresariais do Serviço Nacional de Saúde (SNS), através da integração dos hospitais e centros hospitalares existentes com os Agrupamentos de Centros de Saúde, adotando para isso o modelo de organização e funcionamento em unidades locais de saúde (ULS), nos termos previstos no Estatuto do SNS, o Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Santo António, E.P.E., com efeitos a 1 de janeiro de 2014, manteve-se em exercício de funções com os membros que foram nomeados em 2023, tendo-se apenas a DE-SNS procedido à designação do membro com as funções de Diretora clínica para a área dos cuidados de saúde primários.

Experiência profissional dos demandados

- fp12** O demandado AA (D1) é licenciado em medicina, foi membro eleito do Conselho Geral do Hospital Geral de Santo António até à sua extinção por força da passagem do hospital a E. P. E., foi Diretor clínico do Centro Hospitalar Universitário do Porto, entre junho de 2009 e novembro de 2016, foi Presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar Universitário do Porto, desde 30.11.2016 até 31.12.2023 - vd., entre outras, Resolução do CM n.º 34/2016, de 30.11, Resolução do CM n.º 34/2017, de 9.02 e Despacho n.º 2282/2023, de 16.02.2023.
- fp13** O demandado BB (D2) é doutorado em Ciências Médicas e licenciado em Medicina, foi vogal executivo do Conselho de Administração, com funções de Diretor clínico, desde 30.11.2016 até 31.12.2023, do Centro Hospitalar Universitário do Porto - vd., entre outras, Resolução do CM n.º 34/2016, de 30.11, Resolução do CM n.º 34/2017, de 9.02 e Despacho n.º 2282/2023, de 16.02.2023.
- fp14** A demandada CC (D3) é licenciada em Gestão de Empresas, tendo sido, no período de 2011 a 2013, membro da Equipa de Gestão do Contrato de Parceria Público-Privada do Hospital de Braga, da Administração Regional de Saúde do Norte, com funções nas áreas de contratualização, financiamento, planeamento e controlo de gestão e, desde 2014, vogal do conselho de administração da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E., tendo iniciado funções de vogal executiva do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Universitário do Porto, E.P.E, em 10.02.2023 e até 31.12.2013 - vd. Despacho n.º 2282/2023, de 16.02.2023.
- fp15** A demandada DD (D4) é licenciada e mestre em Psicologia, tendo como formação complementar um curso de especialização em compras e contratação pública, pelo CEACAP, tendo sido, no período de 2018 a 2021, vogal executiva do CA do Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim/Vila do Conde, exercendo desde 13.01.2021 e até 31.12.2023, as funções de vogal executiva do CA do Centro Hospitalar Universitário do Porto - vd. Despacho das Finanças e Saúde n.º 777/2021, de 8 e 12.01.2021, publicado no DR, Série II, em 19.01.2021, e Despacho n.º 2282/2023, de 16.02.2023.
- fp16** O demandado EE (D5) é licenciado em enfermagem, tendo sido, de 01.09.2002 a 07.10.2007, enfermeiro-diretor do Centro Hospitalar do Porto, E.P.E. e, de 01.02.2014 até 31.12.2023 enfermeiro-diretor do Centro Hospitalar e Universitário do Porto, E.P.E.. Foi vogal executivo com funções de enfermeiro-diretor desde 10 de fevereiro até 2020 do CA do Centro Hospitalar do Porto - vd., entre outras, Resolução do CM n.º 34/2016, de 30.11, Resolução do CM n.º 34/2017, de 9.02 e Despacho n.º 2282/2023, de 16.02.2023. Do procedimento contratual (Ajuste Direto n.º 284/2023)

fp17 A demandada CC (D3) recebeu documento, datado de 07.03.2023, subscrito pelo Diretor do Serviço de Aquisições do Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E.P.E. (CHUdSA) - o qual, como referido, veio a ser integrado na Unidade Local de Saúde Santo António, E.P.E. (ULSSA, E.P.E.) - que tinha como assunto pedido de autorização para adjudicação do procedimento de ajuste direto n.º 284/2023, relacionado com obras de beneficiação de um apartamento do centro de genética médica (CGM), à empresa “F.G.Silva, Lda”, pelo valor de 18.290,88 € + IVA.

fp18 Essas obras consistiam, além do mais, no seguinte:

- Remoção de alcatifa, do revestimento das paredes, das louças sanitárias e respetivas torneiras, incluindo transporte de entulho e vazadouro.
- Pintura nos pavimentos da cozinha e do wc, e nas paredes do wc.
- Despolimento e polimento do soalho em madeira e envernizamento.
- Pintura de tetos e paredes, incluindo reparação pontual de fissuração.
- Pintura de madeiras, incluindo emassamento pontual e afinação de puxadores e portas.
- Fornecimento e aplicação de louças sanitárias.
- Fornecimento e aplicação de vidro simples fosco, incluindo colocação de grade existente na frente da porta.

fp19 O mesmo Diretor, para o efeito referido no ponto 21.º, em 08.03.2023, apresentou ao Conselho de Administração do CHUdSA a proposta n.º 78-2023.

fp20 Em 8 de março de 2023, pelas 11:58:05, o Conselho de Administração do CHUdSA, composto pelos demandados, deliberou adjudicar nos termos propostos (à empresa e pelo valor referidos) as obras de beneficiação de um apartamento do centro de genética médica para acolhimento da equipa de conferência e registo de faturas.

fp21 Em 10 de março de 2023, na sequência da deliberação do CA do CHUdSA que aprovou a adjudicação é subscrito o “Contrato de Aquisição de Serviços n.º 284/2023”, o qual veio a ser outorgado pela demandada D3, em representação do CHUdSA e pelo gerente da empresa “F.G.Silva, Lda”.

fp22 Neste contrato é referido, além do mais:

- . Na “Cláusula 1 - Objeto do Contrato”, ponto “2- O presente contrato tem como objeto a Obras de Beneficiação de um Apartamento do Centro Genética Médica (...)”
- . Na “Cláusula 2 - Fundamentação Legal - O presente contrato de aquisição de serviços é fundamentado no artigo 24.º, n.º 1 alínea c) do CPP”.

. Na “Cláusula 5 - Valor do Contrato - O valor global do presente contrato é de 18.290,88 (dezoito mil, duzentos e noventa euros e oitenta e oito cêntimos), mais IVA à taxa legal em vigor.”

fp23 O contrato foi publicitado no Portal BASE, em 29.03.2023, tendo sido considerado contrato de aquisição de serviços e referida como fundamentação para a escolha do procedimento de formação do contrato o artigo 24.º n.º 1, alínea e), subalínea ii) do Código dos Contratos Públicos.

fp24 Todavia, os trabalhos ou as obras foram classificadas como sendo uma prestação de serviços, conforme resulta da deliberação que aprovou a adjudicação, em 8 de março de 2023, pelas 11:58:05, pelos Conselho de Administração do CHUdSA, ou seja, pelos demandados, no “Contrato de Aquisição de Serviços n.º 284/2023”, outorgado em 10 de março de 2023, e na publicitação feita no Portal BASE, em 29.03.2023.

B. Das contestações dos demandados (D1 a D5) e do julgamento

fp25 A criação do identificado Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E. P. E., resultou da fusão das unidades de saúde Centro Hospitalar Universitário do Porto, E. P. E., e Hospital de Magalhães Lemos, E. P. E., através da extinção destas duas entidades.

fp26 Na sequência dessa fusão, foram nomeados cinco membros do CA, tendo quatro deles exercido funções no CA do CHU Porto, EPE e um quinto membro que exerceu até àquela data a função de Vogal do CA da ULS Matosinhos, EPE..

fp27 Encontrando-se à data extintas as entidades que deram origem ao Centro Hospitalar Universitário de Santo António, EPE, os regulamentos internos dessas entidades encontravam-se consequentemente extintos a esta data.

fp28 O regulamento interno do CHUSA, E. P. E., deveria ser elaborado pelo respetivo conselho de administração e submetido a homologação do membro do Governo responsável pela área da saúde, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do respetivo diploma que estabeleceu a fusão.

fp29 À data da referida fusão, os serviços responsáveis pela contratação pública nas extintas entidades estavam localizados nos seguintes edifícios que distam mais de 10 km um do outro:

- Edifício Luis de Carvalho, Hospital de Santo António, piso -1
- Edifício administrativo do Hospital de Magalhães Lemos.

fp30 Os dois serviços tinham à data da fusão os seguintes recursos humanos afetos à área da contratação:

- CHU Porto, EPE: um Diretor de Serviço, sete assistentes técnicos e um técnico superior

- HML, EPE: um Diretor de Serviço, três assistentes técnicos e um assistente técnico afeto aos Serviços Farmacêuticos que tratava da parte contratual.

fp31 O CHUSA, E. P. E., tem sede no Largo do Professor Abel Salazar, Porto, por isso o seu CA decidiu centralizar, na sua sede, os serviços de apoio à gestão.

fp32 Tal necessidade, no que à contratação pública diz respeito, para além de conferir uma boa prática, encontra-se prevista na alínea a), do n.º 1 do Despacho n.º 851-A/2017, de 16 de janeiro, do Ministro da Saúde:

1 - Os Conselhos de Administração das entidades públicas empresariais sob superintendência e tutela do Ministério da Saúde, devem:

a) Promover a centralização da aquisição de bens e serviços, empreitadas, num único departamento”.

fp33 Ora, a centralização dos recursos humanos e dos processos de contratação pública num único serviço e espaço mostrava-se dificultada pela exiguidade dos espaços afetos à contratação pública no piso -1 do Edifício Luis de Carvalho, Hospital de Santo António (sede da entidade), bem como pelo número de elementos pertencentes à equipa do então Centro Hospitalar Universitário do Porto, EPE.

fp34 A centralização na sede da entidade dos recursos afetos a um dos serviços de apoio mais críticos, (alvo de sucessivas fusões, desde 2007), determinou a mudança de uma equipa, a equipa da Conferência de Faturas, para uma das alas de um dos edifícios pertencentes ao CHUdSA, o do Centro de Genética Doutor Jacinto Magalhães, que se mostrava desocupado e que se encontrava a 1,1 Kms de distância da sede.

fp35 A possibilidade de alargamento de espaço na sede da instituição era fisicamente impossível uma vez que o edifício é do sec XVIII.

fp36 O Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães dispõe de um espaço dedicado à área laboratorial, à área de consulta, à área administrativa e à área de armazenamento.

fp37 Dispõe, ainda, de quatro áreas utilizadas para alojamento particular, que foram ao longo dos últimos anos sendo libertadas por falecimento dos anteriores arrendatários.

fp38 Foi numa dessas áreas (designado como antigo “apartamento”) que foi criação de uma ala administrativa para instalação da equipa de Conferência de faturas.

fp39 Este foi o local identificado pelo CA e pelo responsável da área à data dos factos (Eng. FF do departamento de aprovisionamento), como sendo o mais apropriado, atentas as circunstâncias.

- fp40** A necessidade de disponibilização de espaços na sede do CHUdSA, em especial para reforço da área da contratação pública, era tanto mais evidente que na sala de reuniões do serviço, se encontravam a trabalhar três profissionais, duas assistentes técnicas e o assessor jurídico, sem as condições de trabalho preconizadas em lei que cumprissem a segurança no trabalho.
- fp41** Por outro lado, foi ainda reforçado o número de postos de trabalho na sala de maior dimensão (dois), não permitindo igualmente o cumprimento de regras de segurança.
- fp42** Para além do número de postos de trabalho acrescido num espaço já de si exíguo, encontravam-se distribuídos por este setor (desde o Gabinete do Diretor aos corredores, aos beirais das janelas), uma quantidade considerada elevada de processos de contratação pública e arquivo pertencentes ao serviço de aprovisionamento do Hospital Magalhães Lemos, EPE.
- fp43** O tipo de aquisições tratada pelos serviços de aprovisionamento destas entidades era também distinto, pois existia a necessidade de aquisição de produtos alimentares para o fornecimento da cozinha do Hospital Magalhães Lemos (representando uma despesa anual de cerca de 300 mil euros).
- fp44** Esta situação era inexistente no CHU Porto, EPE, uma vez que o fornecimento de refeições aos doentes e profissionais se encontrar contratado a terceiros.
- fp45** Não existia, assim, do lado da equipa do então CHU Porto, EPE conhecimento adequado para “o planeamento e instrução dos procedimentos de contratação, em conformidade com a legislação em vigor, nomeadamente, para a correta elaboração das peças processuais respetivas;” (alínea c) do n.º 1 do Despacho 851-A/2017).
- fp46** Destaca-se igualmente a contratação de serviços de limpeza na entidade Hospital de Magalhães Lemos.
- fp47** A referida fusão teve efeitos a 01 de fevereiro de 2023, obrigando a quatro encerramentos de contas quase em simultâneo (fecho dos exercícios económicos do ano de 2022 e do mês janeiro de 2023), com equipas parcialmente novas e obrigando os demandados a articularem as tarefas com direções financeiras e órgãos de fiscalização de diferentes instituições.
- fp48** Este processo decorreu até 30/06/2023.
- fp49** Ocorreram em simultâneo os constrangimentos decorrentes ao início da nova entidade com (agregação serviços, mobilidade de pessoas com muitas resistências à mudança, unificação de sistemas de informação cuja operacionalização não dependente

da instituição) e que retardaram as ações imediatas para alcançar as sinergias e ganhos esperados.

fp50 A partir de 26.05.2023 a instituição teve de repensar a sua estratégia, adaptando-se a um contexto e modelo de gestão em Unidades Locais de Saúde (ULS) com a elaboração de um Plano de Negócios em apenas 10 semanas a apresentar até 4 de agosto.

fp51 Também durante o período de preparação do plano de negócios para a criação de uma Unidade Local de Saúde, os demandados preparam o Plano de Atividades e Orçamentos para o triénio 2023-2025 do Centro Hospitalar Universitário de Santo António, EP.

fp52 Após contactos telefónicos dos Ministérios da Saúde e das Finanças para submissão deste documento, dado estar em falta a sua submissão (no site da UTAM, constava a nova entidade Centro Hospitalar Universitário de Santo António, EPE como estando em falta na submissão do PAO 2023 (documento “Ponto de situação PAO 2023”).

fp53 Todo o planeamento previamente delineado pelas instituições extintas teve de ser reformulado com a elaboração de um novo Plano de Atividades e Orçamento para a nova entidade para 11 meses.

fp54 Este PAO foi construído, no que à parte económico-financeira diz respeito, em três semanas (após a consolidação das contas das extintas entidades) e para um período temporal atípico (11 meses), tendo sido utilizado, como base, o planeamento efetuado pelas entidades entretanto extintas.

fp55 No que respeita à área Departamento de Aquisições e Logística (DAL) existente no CHU Porto, EPE, o CA do CHU Santo António definiu a criação de quatro Direções, numa lógica de autonomia e independência, acautelando segregação de funções e um maior grau de controlo interno, do que o existente nas extintas entidades:

- a) Direção de Compras (responsável pela contratação pública), Direção de Logística (responsável pela receção, armazenamento e distribuição de materiais, bem como gestão de imobilizado),
- b) Direção de Conferência de Faturas (responsável pela conferência da despesa com base no que foi contratado e encomendado e de acordo com o rececionado) e Direção de Operações e Ambiente (responsável, entre outros, pela gestão de serviços externalizados). Foi criada ainda a Direção de Gestão Financeira (responsável pelo processamento da despesa e o seu pagamento).



- fp56** Foi nestas circunstâncias que o Engº FF (Aprovisionamento) subscreveu em 7.02.2023 o pedido de autorização para adjudicação de procedimento de ajuste direto nº 284/2023 à empresa “F.G.Silva,Lda pelo valor de 18.290,88 + IVA.
- fp57** O mesmo Diretor, apresentou em 8.03.2023 ao CA do CHUdSA a identificada proposta nº 78/2023.
- fp58** A demandada CC (D3) recebeu uma proposta de adjudicação por parte do Diretor de AL na véspera da reunião do CA, e em conjunto com mais duas dezenas de propostas.
- fp59** Confiou que essa proposta de adjudicação estaria inserida num procedimento correta e legalmente encetado.
- fp60** E não se apercebera, ainda, da existência de litígio pessoal e institucional entre o Diretor de AL e do Diretor de IES.
- fp61** Só mais tarde se apercebeu de tal litígio e afastou de funções o Diretor de AL , tendo-lhe sido instaurado processo disciplinar.
- fp62** Só após se tendo encetado procedimentos para repor o bom funcionamento do serviço.
- fp63** Em meados de fevereiro, o Eng. FF, (Diretor do DAL - Departamento de Aprovisionamento e Logística) o Eng. GG (Diretor do SIE - Serviço de Instalações e Equipamentos) e o Sr. HH visitaram as instalações em causa, a pedido do Presidente do Conselho de Administração, o aqui demandado AA (D1).
- fp64** Nessa visita, foi comunicada pelo Eng. GG ao Eng. FF e ao Sr. HH a indisponibilidade do SIE para colaborar na remodelação.
- fp65** Esse responsável declarou de imediato que não iria colaborar nessa tarefa.
- fp66** Como era sabido esses dois diretores estavam de relações cortadas.
- fp67** Há vários anos que o Serviço de Instalações e Equipamentos do CHU Porto, EPE vinha a manifestar necessidade de reforço da equipa por insuficiência de recursos.
- fp68** Tinham sido abertos diversos procedimentos concursais, cuja conclusão acabava por ser a não adjudicação por ausência de propostas.
- fp69** O reforço da equipa não pôde ser alcançado com a fusão ocorrida em fevereiro de 2023, visto o HML, EPE dispor de apenas um elemento nesta área, que se manteve nessas instalações.
- fp70** A entidade FGSilva, Lda. havia sido graduada em primeiro lugar em diversos concursos públicos abertos nos anos anteriores na entidade Centro Hospitalar Universitário do Porto, EPE.

- fp71** Havia perceção por esse Engº FF da boa qualidade dos trabalhos realizados e boa relação qualidade-preço.
- fp72** O pedido de adjudicação do Ajuste Direto n.º 284/2023 foi enviado por email, juntamente com mais 26 pontos, às 17h01 do dia 07/03/2023, pelo Eng. FF para a Vogal do CA, a aqui demandada CC (D3).
- fp73** Em virtude da implementação da plataforma smartgovernance no então CHU Porto, EPE em dezembro de 2022 de forma gradual e da sua transição para o CHUdSA em fevereiro, os processos de contratação pública eram enviados por email para o membro do CA com o pelouro, para posterior criação de proposta na plataforma e agendamento em reunião de CA.
- fp74** No caso em apreço, o pedido de adjudicação enviado consistia no pedido de autorização de adjudicação, o parecer de conformidade legal e administrativa, à luz do Despacho n.º 851-A, e um documento com proposta de quantidades e preços.
- fp75** Neste documento, constava a seguinte nota manuscrita e assinada pelo Eng. FF: “Informação: Está em conformidade com o pedido e a visita realizada ao local. Acrescem as notas do email de 07/03/2023 que se anexa”.
- fp76** Ora, havendo um parecer de conformidade legal favorável e a referência à conformidade com o pedido e a visita ao local, bem como às notas de email anexo, o entendimento da Vogal do CA (demandada 3) que analisou o processo foi de que teria havido o necessário envolvimento do SIE.

C. Factos considerados não provados:

- C1** Que qualquer dos demandados tivesse, antes da deliberação de 8 de março de 2023, conhecimento efetivo de que o procedimento não dispunha de caderno de encargos ou de que a qualificação do contrato como prestação de serviços era juridicamente incorreta.
- C2** Que qualquer dos demandados tivesse participado, direta ou indiretamente, na definição das quantidades, especificações técnicas ou preço da obra junto da sociedade adjudicatária.
- C3** Que a demandada D4 ou o demandado D5 tivessem tido intervenção, para além do exercício do direito de voto na reunião de 8 de março de 2023, na instrução, análise ou acompanhamento do procedimento do Ajuste Direto n.º 284/2023.
- C4** Que os demandados atuaram de modo desatento e descuidado, agindo com omissão da prudência e diligência a que estavam obrigados e de que eram capazes.
- C5** Que os demandados descuraram as mais elementares regras financeiras e as normas jurídicas referidas que foram violadas, que conheciam, tinham a obrigação de conhecer e observar e podiam e deviam ter adotado de modo a evitarem um resultado - o desrespeito,

quer do princípio da responsabilidade (“accountability”) quer dos objetivos e critérios a que está sujeita, por lei, a atividade financeira pública, sendo causa direta, necessária e exclusiva da consequente afetação do prestígio da função dos gestores públicos - que podiam e deviam prever.

III.1.b. Motivação de facto:

Em geral

10. Para a formação da convicção deste Tribunal relativamente à matéria de facto vertida nos itens precedentes, procedeu-se a uma análise crítica, conjugada e prudencial de todo o acervo probatório produzido, em estrita observância do disposto nos Art.ºs 607.º, n.ºs 4 e 5 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ex vi do Art.º 80.º da LOPTC.
11. Como premissa metodológica, o Tribunal cuidou de destrinçar, nas alegações das partes, o que constitui factualidade pura - eventos do mundo exterior e estados psíquicos apreensíveis - das conclusões de cariz estritamente jurídico ou valorativo, as quais, por excederem o pendor de objetividade da fundamentação fática, foram remetidas para a sede própria de subsunção jurídica.
12. Previamente a qualquer meio de prova produzido em audiência, o Tribunal atendeu aos factos não controvertidos, resultantes do confronto entre o requerimento inicial do MP e a contestação conjunta dos cinco demandados: nem estes, nem aquele, divergem quanto à existência, à data e ao objecto do Ajuste Direto n.º 284/2023, quanto à ausência de caderno de encargos e de decisão formalmente exarada de contratar, quanto à classificação inicial do contrato como “aquisição de serviços” e quanto ao valor adjudicado (18.290,88 €, acrescido de IVA). A controvérsia entre as partes não se situa, pois, na materialidade das omissões procedimentais, mas na sua imputação subjectiva aos membros do Conselho de Administração (CA) e na autoria e responsabilidade primária dessas omissões.

Depoimentos de parte

13. Prestou depoimento de parte o demandado AA (D1), Presidente do CA, que descreveu o contexto de disrupção administrativa gerado pela fusão entre o Centro Hospitalar Universitário do Porto (CHUP) e o Hospital de Magalhães Lemos (HML), determinativa da criação do CHUdSA/ULSSA (Decretos-Leis n.ºs 7-A/2023, de 30 de Janeiro, e 102/2023, de 7 de Novembro), com destaque para a necessidade de encerramento simultâneo de quatro exercícios contabilísticos e para a ausência de Directora Financeira até Janeiro de 2023.
14. Declarou ter dado instruções, em 14 de Fevereiro de 2023, para que o Diretor do Departamento de Aquisições e Logística (Eng.º FF) e o Diretor de Instalações e Equipamentos (Eng.º GG) se articulassem entre si na preparação da intervenção no Centro de Genética

Médica, e admitiu não ter detetado, na deliberação de 8 de Março de 2023, a omissão das peças do procedimento, justificando essa circunstância com a transição em curso para um novo sistema informático de gestão documental (Smart Governance), com o volume da ordem de trabalhos daquela reunião (superior a cem pontos) e com a confiança gerada pela existência de parecer jurídico favorável e pelos dezassete anos de serviço do Eng.º FF na instituição.

15. Confirmou, por último, ter determinado a instauração de processo disciplinar contra aquele diretor logo que teve conhecimento das irregularidades apuradas pela IGAS.
16. Prestou igualmente depoimento de parte a demandada CC (D3), Vogal Executiva com o pelouro do aprovisionamento, que declarou ter tomado posse em 13 de Fevereiro de 2023 e ter recebido, por correio electrónico, às 17h00 da véspera da reunião de CA de 8 de Março de 2023, um conjunto de vinte e sete processos do departamento de compras, entre os quais o relativo ao Ajuste Direto n.º 284/2023, instruído apenas com o parecer jurídico favorável e sem os antecedentes procedimentais.
17. Esclareceu não ter tido, nessas circunstâncias, motivo para suspeitar de ocultação de documentação, e afirmou que a classificação do contrato como “aquisição de serviços” - em vez de empreitada de obra pública - resultou de acto do director do departamento de aprovisionamento destinado a afastar a intervenção obrigatória do Serviço de Instalações e Equipamentos (SIE), facto que apenas veio a ser do conhecimento do CA por ocasião da inspecção da IGAS.
18. Estas declarações (de ambos os demandados declarantes) foram valoradas com as reservas próprias do depoimento de parte, dado o interesse directo dos declarantes no desfecho da causa, mas encontraram sustento relevante na prova documental e testemunhal subsequentemente produzida, nomeadamente quanto à cronologia da distribuição dos processos e quanto ao teor do parecer jurídico de 7 de Março de 2023.

Prova documental

19. Da prova documental junta aos autos - mais de trinta origens distintas, entre relatórios de controlo, articulados, documentação administrativa interna e correspondência electrónica -, o Tribunal atendeu, com particular relevância, aos seguintes elementos, pela ordem da sua relevância cronológica e probatória.
20. Ao Relatório da Inspecção-Geral das Actividades em Saúde (IGAS) n.º 50/2023-INS, homologado por despacho da Ministra da Saúde de 10 de Abril de 2025, que conclui pela violação do Código dos Contratos Públicos (CCP) no procedimento n.º 284/2023 e imputa a

condução do processo, na sua fase de instrução, ao Director do Departamento de Aquisições e Logística, com anuência do CA na fase deliberativa.

21. À Ata n.º 006/2023 do CA, de 8 de Março de 2023, e à Proposta n.º 78-2023, que documentam a deliberação de adjudicação do Ajuste Direto n.º 284/2023 à sociedade F.G. Silva, Lda.
22. Às comunicações eletrónicas trocadas entre 28 de Fevereiro e 7 de Março de 2023 com a sociedade adjudicatária, nas quais esta declara não dispor de mapa de quantidades fornecido pela entidade adjudicante e não o poder elaborar sem visita e levantamento próprios, por ser “um trabalho feito por nós” - comunicações que fazem prova directa da inexistência de caderno de encargos previamente elaborado pela ULSSA.
23. Ao parecer do Gabinete Jurídico do CHUDSA, de 7 de Março de 2023, da autoria do jurista do aprovisionamento Dr. II, que declara estar “devidamente documentada a situação de necessidade” e ser “legalmente válida a via pré-contratual do ajuste directo” ao abrigo do artigo 24.º, n.º 1, alínea c), do CCP.
24. Ao processo disciplinar n.º 2/2023-D, instaurado pelo CA contra o Eng.º FF em 2 de Maio de 2023, e, no seu âmbito, ao Auto de Declarações da demandada D3, prestado em 27 de Setembro de 2023, no qual esta relata ter sido induzida em erro quanto ao conteúdo e aos antecedentes do processo que lhe foi submetido.
25. Aos mandados de busca e apreensão emitidos pelo DIAP Regional do Porto, em 5 e 12 de Março de 2026, no âmbito do Inquérito Criminal n.º 711/23.2KRPRT, documentativos da pendência de investigação criminal contra o Eng.º FF por suspeita da prática de crimes de participação económica em negócio, abuso de poder e falsificação de documento, no âmbito de procedimentos de contratação pública da ULSSA.
26. À petição inicial da acção laboral intentada pelo Eng.º FF contra a ULSSA, junta aos autos por requerimento de 21 de Abril de 2026, que descreve um contexto de conflito hierárquico e funcional entre aquele director e a demandada D3 ao longo do terceiro e quarto trimestres de 2023.
27. À documentação relativa ao processo de fusão do CHUP e do HML - incluindo os relatórios de acompanhamento remetidos à Direcção Executiva do SNS e à Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização (UTAM) em 6 e 29 de Dezembro de 2023 - e à Informação Empresarial Simplificada (IES) de 2024, submetida em 21 de Julho de 2025, documentos reveladores da dimensão da carga de gestão suportada pelo CA no período em causa.
28. Ao relatório da Inspecção-Geral de Finanças (IGF) sobre a contratação pública do extinto HML nos exercícios de 2017 e 2018, elaborado em Novembro de 2022, documentativo de um histórico de deficiências procedimentais anteriores à fusão e à data dos factos.

29. Ao registo fotográfico do espaço destinado à equipa de conferência de facturas no Centro de Genética Médica, junto pelos demandados, documentativo do estado de degradação das instalações.
30. Desta prova documental resultou, sem controvérsia relevante, a comprovação directa da inexistência de caderno de encargos, da ausência de decisão formal e autónoma de escolha do procedimento e da classificação inicial do contrato como aquisição de serviços; e resultou, com igual segurança, a existência de parecer jurídico interno favorável datado de 7 de Março de 2023, a instauração tempestiva de processo disciplinar contra o Eng.º FF e a pendência, à data do julgamento, de inquérito criminal contra este mesmo director por factos relacionados com a instrução de procedimentos de contratação pública da ULSSA.

Depoimentos testemunhais

31. Foi ouvido, em primeiro lugar, GG, Diretor de Instalações e Equipamentos (SIE), que confirmou ter visitado o espaço em 14 de Fevereiro de 2023, a pedido do Presidente do CA, acompanhado do Eng.º FF, e ter constatado a degradação das instalações. Declarou que o SIE nunca foi consultado para a elaboração de caderno de encargos ou de projecto, e que apenas teve conhecimento do início da obra em 13 de Março de 2023, tendo de imediato alertado o Presidente do CA. Confirmou a existência de relações institucionais tensas com o Eng.º FF.
32. Em segundo lugar foi ouvido HH, coordenador de equipa, que confirmou a visita preliminar ao local e a falta de condições das instalações, e negou ter tido qualquer intervenção na fixação de quantidades ou no acompanhamento do procedimento, contrariando informação constante do processo de compras que lhe atribuía tal intervenção.
33. Foi ouvido, em terceiro lugar, JJ, jurista e instrutor do processo disciplinar n.º 2/2023-D, que confirmou, no exercício dessas funções, ter apurado que o Eng.º FF alterou a tipologia do procedimento e omitiu informação ao CA, e que este declarou falsamente ter contado com o acompanhamento do Sr. HH na avaliação das quantidades da obra.
34. Foi ouvida, em quarto lugar, KK, com funções ligadas à Direcção Executiva do SNS, que descreveu a exigência imposta pela fusão hospitalar, designadamente os relatórios semestrais de sinergias operacionais exigidos pela UTAM, e confirmou a urgência sentida na deslocação da equipa de facturação, associada aos indicadores de eficiência exigidos pela tutela.
35. Foi ouvido, em quinto lugar, II, jurista do aprovisionamento e subscritor do Parecer de 7 de Março de 2023, que confirmou a autoria desse parecer e justificou o seu sentido com o valor reduzido do contrato e a simplicidade das obras em causa (pintura e envernizamento), razão pela qual dispensou caderno de encargos e projecto. Admitiu ter pressuposto, sem verificação formal, a existência de decisão prévia de contratar por parte do CA.

36. Foi ouvido, em sexto e último lugar, LL, atual Director de Compras da ULSSA, que corroborou a exiguidade das instalações e confirmou que os valores adjudicados eram consonantes com os preços de mercado praticados pela mesma adjudicatária noutros procedimentos da instituição.

37. Estes testemunhos foram determinantes para a reconstituição (efetiva) cronológica e funcional do procedimento, tendo permitido ao Tribunal cristalizar, com segurança, o modo como a informação circulou - e deixou de circular - entre o Departamento de Aquisições, o SIE e o CA, bem como o teor e o alcance efectivo do parecer jurídico de 7 de Março de 2023.

Apreciação global

38. Da apreciação conjugada e crítica de toda a prova produzida - depoimentos de parte, prova documental e depoimentos testemunhais -, com observância do disposto nos Art.ºs 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC, ex vi artigo 80.º da LOPTC, resultou para o Tribunal a convicção segura quanto aos factos dados como provados, nas seguintes dimensões: i) a existência, o objecto e a tramitação do Ajuste Direto n.º 284/2023, incluindo a ausência de decisão formal de contratar, de decisão fundamentada de escolha do procedimento, de caderno de encargos e de fundamentação do valor contratual; ii) a intervenção do Departamento de Aquisições e Logística, sob a direcção do Eng.º FF, na condução técnica do procedimento, com exclusão do SIE; iii) a existência e o conteúdo do parecer jurídico de 7 de Março de 2023; iv) a cronologia da distribuição dos processos à demandada D3 e as condições em que a deliberação de 8 de Março de 2023 foi tomada pelo colégio do CA; e v) a reacção institucional subsequente, traduzida na instauração de processo disciplinar e na cooperação com a investigação criminal entretanto instaurada contra aquele director.

39. Quanto aos factos julgados não provados - designadamente os relativos ao conhecimento efectivo, pelos demandados, da inexistência de caderno de encargos antes da deliberação de 8 de Março de 2023, ou à participação de qualquer um deles na definição das condições contratuais directamente com a adjudicatária - o Tribunal não formou convicção positiva da sua ocorrência, porquanto não foi produzida prova documental que os sustente, e a prova testemunhal e por declarações de parte aponta, antes, em sentido contrário.

40. Ponderadas as máximas de experiência aplicáveis à actuação de órgãos colegiais de gestão em contexto de fusão institucional, e o elevado grau de verosimilhança resultante da convergência entre os depoimentos de parte, os testemunhos e a prova documental - nomeadamente quanto à existência de parecer jurídico favorável, à cronologia de distribuição dos processos e à investigação criminal pendente contra o director do departamento de

aprovisionamento -, formou o Tribunal a sua convicção sobre a matéria de facto provada e não provada, sem prejuízo da apreciação jurídica que sobre ela recairá em sede própria.

III.2 -DE DIREITO:

III.2.a. Das questões jurídicas a tratar

41. Tomando em linha de conta os pedidos formulados no requerimento inicial e os seus fundamentos, bem como a defesa apresentada nas contestações, as questões que se impõe decidir podem enunciar-se nos seguintes termos:

- (i) qual o enquadramento jurídico-estatutário da atuação dos demandados e os pressupostos gerais da responsabilidade financeira sancionatória;
- (ii) se as seis infrações imputadas pelo Ministério Público devem ser tratadas em concurso real, ou antes reconduzidas a uma única infração, por unidade de resolução;
- (iii) se se encontra preenchido o elemento objetivo de cada uma das omissões procedimentais imputadas;
- (iv) se se encontra preenchido, e em que medida, para cada um dos demandados, o elemento subjetivo da infração, mormente à luz da tese do erro sobre os pressupostos de facto e da confiança depositada no parecer jurídico interno e no processo instruído pelo Diretor do Departamento de Aquisições e Logística; e
- (v) pressupondo resposta afirmativa às questões antecedentes, se devem os demandados ser condenados nas multas peticionadas, ou antes beneficiar de dispensa ou de atenuação especial da sanção, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do Art.º 65.º da LOPTC.

III.2.b. Da análise dos fundamentos jurídicos da ação

A. Da delimitação da demanda

42. Como se referiu de início, o processo tem por objeto a apreciação de responsabilidade financeira sancionatória imputada, pelo MP a cinco membros do Conselho de Administração (CA) do Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E.P.E. (CHUSdA/ULSSA), no âmbito do Ajuste Direto n.º 284/2023, celebrado com a sociedade F.G. Silva, Lda., pelo valor de 18.290,88 € acrescido de IVA, para obras de beneficiação de uma ala administrativa no Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães.
43. A ação foi deduzida com fundamento na matéria subjacente ao relatório de inspeção da IGAS (Relatório Final n.º REL-2025-000017), homologado em 10.04.2025 pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.
44. O pedido do MP é de condenação de cada um dos cinco demandados - D1 AA (Presidente), D2 BB (Director Clínico), D3 CC (Vogal Executiva), D4 DD (Vogal Executiva) e D5 EE (Enfermeiro-Director) - por seis infrações financeiras sancionatórias, a título de negligência,

previstas e puníveis pelo Art.º 65.º, n.º 1, alínea l), 1.ª parte, da LOPTC, com aplicação de multa no montante de 150 UC (25 UC × 6), correspondente a 15.300,00 €, por demandado.

45. Os demandados contestaram conjuntamente, defendendo a improcedência total da demanda, essencialmente com base em: (i) ausência de culpa, por erro desculpável sobre os pressupostos de facto, atribuível ao Diretor do Departamento de Aquisições e Logística (Eng.º FF); (ii) unidade de infração; (iii) degradação de formalidades essenciais em não essenciais; (iv) intervenção principal provocada do Eng.º FF; e (v) contexto de fusão hospitalar excecional.
46. Vejamos, fazendo o cotejo circunstanciado da matéria de facto que mereceu ou não comprovação com o direito, não deixando de abordar e responder a todas as questões suscitadas, contextualizando devidamente o âmbito de atuação dos vários demandados e definindo o seu enquadramento jurídico-estatutário.
47. Há que cuidar dos pressupostos de aplicação da responsabilidade financeira de cariz sancionatório, aqui em causa.
48. Na verdade, a administração da *res publica* exige, nas democracias contemporâneas, um sistema robusto de *accountability* que transcenda o mero escrutínio político, enraizando-se na verificação técnica e jurídica da regularidade na utilização dos recursos públicos. Em Portugal, este desiderato encontra o seu vértice neste TdC, órgão jurisdicional ao qual a Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu Art.º 214.º, confere a competência suprema para a fiscalização da legalidade das despesas públicas e o julgamento das contas.
49. O instituto da responsabilidade financeira emerge, neste contexto, não apenas como um mecanismo de recuperação de ativos (ressarcitório ou de reparação), mas como um instrumento de tutela da "ordem pública financeira", um bem jurídico autónomo que reclama proteção específica face às patologias da gestão pública.
50. A responsabilidade financeira, enquanto categoria jurídica, é reconhecida pela doutrina como autónoma, distinguindo-se da responsabilidade civil, penal ou administrativa tradicionais, embora partilhe elementos de todas elas.
51. Esta responsabilidade possui uma natureza mista, manifestando-se tanto na vertente reintegratória (reparação do dano ilícito e culposo causado pelo agente) quanto na vertente sancionatória (aplicação de multas) - sobre esta distinção, em geral, veja-se o recente Acórdão n.º 4/2026, deste TdC, de 11/2/2026, processo n.º 11/2025-JRF, 3.ª S..
52. Vale, aqui também, a diferenciação que se possa realizar entre as designadas responsabilidades financeiras sancionatórias e reintegratórias, embora elas sejam, na sua essência, matérias de direito público, pois ambas nascem da violação de regras imperativas relativas à gestão de fundos públicos e ao exercício de funções públicas. A ilicitude que está

na base destas infrações é uma "ilicitude financeira", definida pelo incumprimento de normas que regem a despesa pública, a arrecadação de receitas e a gestão patrimonial do Estado.

53. Certo é que a responsabilidade de cariz sancionatório assume uma relação com o direito criminal particularmente intensa. O Art.º 67.º, n.º 4, da LOPTC impõe a aplicação subsidiária da Parte Geral do Código Penal (Títulos I e II) ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória. Isto implica uma convocação de princípios como a legalidade (*nullum crimen sine lege*), a não retroatividade da lei mais severa e a estrutura da culpa (dolo/negligência) para dentro de um contexto administrativo-jurisdicional.
54. Assim, para além das questões dogmáticas, a efetivação da responsabilidade financeira no quotidiano do TdC obedece a pressupostos rigorosos, consolidados pela jurisprudência. Para que um gestor seja condenado ao pagamento de multa este Tribunal exige a verificação cumulativa de três elementos: o comportamento (uma ação ou omissão de um sujeito que tenha a seu cargo a gestão, arrecadação ou guarda de dinheiros ou valores públicos); a ilicitude (a inobservância ou violação de um dever de serviço normativamente fixado, exigindo-se a violação de uma norma legal ou regulamentar específica); e a culpabilidade (um juízo de censura sobre a atitude interna do agente, exigindo-se, no mínimo, negligência). A responsabilidade financeira não é objetiva; a culpa é um elemento essencial, sendo que o dolo ou a negligência grave podem agravar a responsabilidade, sendo as culpas apreciadas e valoradas por critérios equiparados, mas distintos, nas modalidades reintegratória (Art.º 64.º da LOPTC) e sancionatória (Art.º 67.º da LOPTC).

B. Da unidade ou pluralidade das infrações imputadas pelo MP

55. Suscitam os demandados, em passo prévio, a tese da unidade da infração que lhes é imputada, sustentando que a falta de registo formal dos diversos atos procedimentais decorre de uma única deliberação e de um único procedimento administrativo, não devendo ser autonomizada em seis infrações distintas.
- 56.7. A questão da unidade ou do concurso de infrações financeiras resolve-se por referência à doutrina do concurso de crimes, aplicável por via do Art.º 67.º, n.º 4, da LOPTC, conjugado com o artigo 30.º do Código Penal - orientação já firmada por este Tribunal, nomeadamente no Acórdão n.º 11/2012, 3.ª S/PL, Processo n.º 03-JC/2010 (Diário da República, 2.ª Série, n.º 49, de 11.03.2013, pp. 954 e ss.), e na Sentença n.º 1/2020, de 17.01.2020, 3.ª Secção, Processo n.º 11/2019.
57. Assim, para a unidade de infração, ela ocorrerá quando uma conduta única ou um conjunto de atos homogêneos é valorado juridicamente como uma única infração, o que afere, desde logo, por via dos bens jurídicos que são protegidos pela norma em questão.

58. Quanto à unidade de ação, ela acontecerá quando existe uma resolução única que se desdobra em vários atos materiais, mas que formam um todo coerente na execução de uma mesma situação ilícita.
59. Por seu turno, a pluralidade de infrações, verifica-se quando o agente comete vários tipos de infração ou repete a mesma infração de forma autónoma, sendo que o concurso efetivo ocorrerá quando várias condutas independentes violam o mesmo preceito legal (concurso homogéneo) ou preceitos diferentes (concurso heterogéneo).
60. O critério distintivo estará na avaliação se houve uma unidade de resolução. Se cada ato decorrer de uma nova decisão de violar a lei (ex: pagamentos indevidos em anos diferentes ou processos de contratação distintos sem ligação entre si), considera-se pluralidade de infrações.
61. Distinta desta é a figura da infração continuada, que este Tribunal reconhece por aplicação do Art.º 30.º, n.º 2, do Código Penal, e cujos efeitos sobre a contagem autónoma dos prazos de prescrição de cada conduta que a integra foram recentemente reafirmados no Acórdão n.º 41/2024-3.ª S, de 06.11.2024, Processo RO n.º 7/2024; a infração continuada pressupõe, todavia, a realização plúrima e reiterada do mesmo tipo de ilícito, ao longo de um período de tempo, facilitada por uma persistente situação exterior que diminui consideravelmente a culpa - o que não é o quadro dos presentes autos.
62. De acordo com a expressão consagrada na doutrina penal, o "acontecimento unitário da ação" ocorre quando, não obstante a presença de várias ações naturalisticamente destacadas no tempo (ações parciais), estas se enquadram num mesmo processo causal desvalioso. Tal unidade pressupõe a unidade de desvalor do bem jurídico posto em causa e a existência de um plano criminoso unitário (Correia, *EE, Unidade e pluralidade de infracções: Caso julgado e poderes de cognição do juiz*, Coimbra: Almedina, pp. 84 ss., 114 ss.).
63. Consequentemente, só se estará perante um concurso real (violação de uma pluralidade de tipos mediante várias ações) ou ideal (violação plúrima de tipos ou do mesmo tipo mediante uma única ação) quando aquele conjunto material de factos seja passível de uma "pluralidade de juízos de censura" (Eduardo Correia) ou resulte de uma "pluralidade de resoluções no sentido de nexos finais e de uma pluralidade de violações do próprio dever de cuidado conexionado com um resultado típico concreto" (Dias, Figueiredo, 1976, *Direito penal: Sumários das lições*. Coimbra: Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp. 118 ss.).
64. Estas conclusões permanecem válidas independentemente da teoria da ação adotada ou do conceito de bem jurídico perfilhado - institucional, metodológico-teleológico ou relacional

(Andrade, Costa, 1991, *Consentimento e acordo em direito penal: Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 42 ss., 180 ss., 387 ss.).

65. No caso vertente, as seis omissões procedimentais imputadas pelo MP - qualificação errónea do contrato, ausência de decisão de contratar, ausência de decisão de escolha do procedimento, ausência de fundamentação material do ajuste direto, ausência de peças do procedimento e ausência de fundamentação do valor - não configuram atos autónomos, sucessivos no tempo, decorrentes de resoluções independentes dos demandados.
66. Resultam, antes, todas elas, de um único processo instrutório, elaborado por um único responsável técnico (o Eng.º FF), submetido em bloco ao CA e aprovado por uma única deliberação, tomada num único momento (8 de março de 2023).
67. Não houve, da parte dos demandados, seis atos de vontade distintos correspondentes a seis violações normativas autónomas, mas um único ato de vontade - a aprovação, sem exame crítico, de um processo já objetivamente viciado em vários pontos -, do qual as diversas violações de normas de conduta secundárias são consequência e não causa autónoma.
68. Conclui-se, pois, que se está perante unidade de infração, e não perante concurso real de seis infrações autónomas, devendo a pluralidade de normas de conduta secundárias violadas ser considerada, não como fator multiplicador da sanção, mas como elemento de graduação da ilicitude dentro da moldura da infração única, nos termos do n.º 2 do Art.º 65.º da LOPTC.
69. Esta solução é, de resto, a mais conforme ao princípio da proporcionalidade, corolário do Art.º 18.º, n.º 2, da Constituição, e evita que a soma de seis multas mínimas (150 UC, no montante de € 15.300,00, por demandado) se aproxime, como sucede na tese do MP, de mais de 80% do valor do próprio contrato, convertendo, na prática, a responsabilidade sancionatória em sucedâneo da responsabilidade reintegratória que o Ministério Público conscientemente não peticionou.

C. Do elemento objetivo das omissões procedimentais imputadas

70. Feito o enquadramento que precede, cumpre verificar se se encontra preenchido o elemento objetivo da infração única assim reconduzida, o que pressupõe a apreciação de cada uma das violações normativas que a integram.
71. Quanto à qualificação do contrato: as obras descritas nos factos provados - remoção e substituição de revestimentos, pintura, tratamento de soalhos, fornecimento e aplicação de louças e vidros - correspondem, sem margem para dúvida, ao conceito de empreitada de obra pública do n.º 2 do Art.º 343.º do CCP, que inclui expressamente obras de conservação, restauro, reabilitação e beneficiação de imóveis. A classificação como "aquisição de serviços",

mantida sem correção ao longo de todo o procedimento - desde a proposta inicial até à publicitação no Portal BASE -, constitui uma incongruência que consubstancia a violação objetiva desta norma.

72. Quanto à decisão de contratar: o Art.º 36.º, n.º 1, do CCP exige um ato autónomo de decisão de contratar, ainda que possa, em ajustes diretos de baixo valor, estar implícito na decisão de adjudicação, desde que esta revele, ainda que sumariamente, um iter decisório consciente.
73. No caso vertente, a deliberação de 8 de março de 2023 aprovou diretamente a proposta apresentada, sem qualquer discussão ou documentação que revelasse ponderação prévia sobre a necessidade e a oportunidade de contratar, distinta da mera aprovação da adjudicação já pré-configurada pelo Diretor do DAL - o que preenche objetivamente esta omissão.
74. Quanto à decisão de escolha do procedimento: a fundamentação foi indicada de forma contraditória - invocando-se, no contrato, a urgência imperiosa da alínea c) do n.º 1 do Art.º 24.º do CCP, e, na publicitação no Portal BASE, a inexistência de concorrência por motivos técnicos da subalínea ii) da alínea e) do mesmo preceito -, sem que em qualquer dos casos tivesse sido feita a demonstração dos pressupostos cumulativos exigidos por cada uma destas figuras, nomeadamente, no que respeita à urgência imperiosa, a imprevisibilidade do acontecimento, a impossibilidade de cumprir os prazos dos demais procedimentos e a não imputabilidade da situação à entidade adjudicante. A contradição entre os dois fundamentos invocados é, em si mesma, reveladora da ausência de reflexão prévia sobre a escolha do procedimento, preenchendo objetivamente esta omissão.
75. Quanto às peças do procedimento: a ausência de caderno de encargos é, das omissões verificadas, a mais objetivamente incontroversa - resulta diretamente das comunicações eletrónicas trocadas com a adjudicatária, nas quais esta reconhece ter sido a autora exclusiva da definição das quantidades e dos preços. Sem caderno de encargos, a entidade adjudicante abdicou da definição do objeto contratual, em violação da alínea a) do n.º 1 do Art.º 40.º do CCP e dos princípios da concorrência e da transparência que este preceito visa tutelar.
76. Não se trata, aqui, obviamente, de estarmos em presença de um caderno de encargos que assumiu uma forma simplificada, pois se tratou de uma inexistência até de meras cláusulas de “mera fixação das especificações técnicas e numa referência a outros aspetos essenciais da execução desse contrato, tais como o preço ou o prazo” (nos termos do n.º 2 do Art.º 42.º do CCP).
77. Sendo que ao contrário do que se conclui na contestação dos demandados, a situação em presença documenta a inexistência prévia da decisão de contratar, sendo que a autorização da despesa, cabimentação e compromisso, e, depois, o contrato escrito e a publicação, nos

aparecem, aqui, em desfasamento do momento em que a empreitada foi adjudicada e executada, com vista a corrigir a quebra procedimental contratual inicial.

78. O que coloca de lado, do mesmo modo, a aventada hipótese de degradação das formalidades essenciais.
79. Quanto à fundamentação do valor do contrato: não existe, nos autos, qualquer documento da entidade adjudicante que fixe e justifique o preço base, em violação do n.º 7 do Art.º 17.º do CCP - sendo que, como se verá, a razoabilidade de mercado do preço efetivamente pago releva não para a existência da infração, que é de natureza formal, mas para a graduação da culpa e da sanção.
80. Conclui-se, assim, que o elemento objetivo da infração única, tal como acima reconduzida, nos termos do Art.º 65.º, n.ºs 1, alínea I), 1.ª parte, 2 e 5, da LOPTC, se encontra integralmente preenchido, sendo as cinco (ou seis, consoante se autonomize ou não a questão da qualificação do valor) dimensões de ilicitude acima analisadas outros tantos indicadores da gravidade da ilicitude global da conduta omissiva unitariamente considerada.

D. Do elemento subjetivo: a tese do erro sobre os pressupostos de facto e a diferenciação da culpa por demandado

81. A responsabilidade financeira sancionatória não é objetiva; exige-se, no mínimo, negligência, aferida, por remissão do Art.º 67.º, n.º 4, da LOPTC, para os Art.ºs 13.º a 15.º do Código Penal, pelo padrão de conduta exigível, segundo as circunstâncias, ao agente em concreto, e não por presunção decorrente do mero exercício do cargo.
82. A confiança depositada por membros de um órgão colegial de gestão num parecer jurídico interno favorável e num processo instrutório elaborado por diretor de serviço tecnicamente competente é fator relevante para a apreciação da escusabilidade do erro sobre os pressupostos de facto.
83. Esta Secção tem reconhecido, designadamente na Sentença n.º 8/2025-3.ª S, de 31.01.2025, Processo n.º 18/2024-JRF, que a confiança de um dirigente num projeto articulado e devidamente endossado pela chefia jurídica competente, na ausência de indícios de irregularidade perceptíveis, afasta o dolo e pode conduzir à absolvição por falta de culpa; e, na Sentença n.º 33/2024-3.ª S, de 17.10.2024, Processo n.º 5/2024-JRF, que a condenação de agentes sem competência decisória própria pressupõe a demonstração da sua autoridade para obstar, em concreto, a ajustes de contratação irregulares, não bastando a mera inserção orgânica no processo.
84. Em sentido concomitante, esta Secção tem também sublinhado, designadamente na Sentença n.º 46/2024-3.ª S, de 17.12.2024, Processo n.º 14/2024-JRF, que a existência de um

erro objetivo, ainda que da autoria de serviços técnicos subalternos, não exime de responsabilidade os titulares de cargos de enquadramento superior que, dispondo de competência e de dever de supervisão, se absteem de o corrigir; e, na Sentença n.º 18/2025-3.ª S, de 05.03.2025, Processo n.º 25/2024-JRF, que a circunstância de as minutas terem sido elaboradas por serviços intermédios e apenas subscritas, formalmente, pelo órgão colegial, não afasta a responsabilidade deste, embora justifique a qualificação da falta como leve, com atenuação da sanção.

85. A jurisprudência desta Secção tem, por outro lado, valorizado a inexistência de pelouro específico e a ausência de qualquer rasto volitivo de participação direta na matéria para excluir a censura de membros de órgãos colegiais com intervenção meramente deliberativa - cfr. Sentença n.º 23/2025-3.ª S, de 15.04.2025, Processo n.º 41/2024-JRF -, e tem exigido, quanto à fundamentação da urgência imperiosa, que se demonstre a ausência de responsabilidade do próprio decisor na génese da situação de urgência, sob pena de arquivamento por insuficiência instrutória quanto aos titulares sem ligação material ao processo - cfr. Sentença n.º 47/2025-3.ª S, de 15.12.2025, Processo n.º 18/2025-JRF. No mesmo sentido, a Sentença n.º 33/2025-3.ª S, de 26.06.2025, Processo n.º 35/2024-JRF, afastou a censura de órgãos colegiais que aceitaram, sem indícios de dolo perceptíveis, validações formalmente certificadas por terceiros tecnicamente competentes.

86. Aplicando estes critérios ao caso concreto, impõe-se uma análise diferenciada por demandado, atenta a diversidade das suas competências funcionais, do seu contacto com o processo e do período de exercício de funções.

Quanto aos demandados D2, BB, D4, DD, e D5, EE

87. Resulta da matéria de facto provada que a intervenção destes três demandados se esgotou no exercício do direito de voto na reunião do CA de 8 de março de 2023, sem qualquer contacto prévio, individualizado, com o processo do Ajuste Direto n.º 284/2023, o qual foi recebido, analisado e subscrito exclusivamente pela demandada D3, a quem estava delegado o pelouro do aprovisionamento. Não se provou que D2, D4 ou D5 tivessem qualquer competência funcional específica sobre a matéria da contratação pública, nem que tivessem conhecimento, por qualquer via, das irregularidades procedimentais, entretanto ocultadas pelo mencionado Eng.º FF.

88. Não pode exigir-se aos membros de um órgão colegial, no exercício do voto sobre um vastíssimo conjunto de propostas - mais de cem pontos na ordem de trabalhos daquela reunião -, instruídas com parecer jurídico favorável e informação técnica de conformidade, a mesma intensidade de escrutínio exigível ao vogal a quem está delegado o pelouro da matéria

em causa. Sem prejuízo do dever de vigilância que impende sobre todo o membro de órgão colegial de gestão, este dever não se converte em garantia objetiva de deteção de toda e qualquer irregularidade oculta por quem tinha o dever funcional de a evitar.

89. Nestes termos, e à luz da jurisprudência acima citada quanto à ausência de pelouro específico e de rasto volitivo de participação (Sentença n.º 23/2025-3.ª S), conclui-se pela não demonstração, quanto aos demandados BB (D2), DD (D4) e EE (D5), de uma conduta negligente individualizada e autonomamente censurável, distinta do mero exercício, em bloco, do direito de voto - o que determina a ausência de preenchimento do elemento subjetivo da infração relativamente a estes três demandados.

Demandada D3, CC

90. A situação da demandada CC (D3) reveste maior complexidade, por ter sido a vogal que recebeu, analisou e subscreveu o processo, e que outorgou o contrato. Não obstante, resulta dos factos provados que: (i) tomara posse havia menos de um mês, e o pelouro do aprovisionamento havia-lhe sido delegado havia apenas treze dias à data da deliberação; (ii) recebeu o processo, por via eletrónica, na véspera da reunião, integrado num lote de vinte e sete propostas, sem que lhe tivessem sido facultados quaisquer antecedentes procedimentais; (iii) o processo estava instruído com parecer jurídico interno favorável e com nota manuscrita do Diretor do DAL atestando conformidade; e (iv) foi, precisamente, esta demandada (D3) quem, tendo tomado conhecimento, por via do Eng.º GG, da não intervenção do SIE no procedimento, desencadeou a reação institucional que conduziu à instauração do processo disciplinar contra o Eng.º FF.
91. Esta sequência factual é reveladora de um padrão de atuação diligente, e não negligente, na medida em que a demandada, logo que dispôs de elementos objetivos que contrariavam a aparência de regularidade do processo, agiu prontamente para apurar a verdade e sancionar o responsável. O que precede a essa descoberta - a aprovação, em CA, de um processo aparentemente conforme, instruído com parecer jurídico favorável - insere-se no círculo do erro sobre os pressupostos de facto induzido pela conduta do Diretor do DAL, que ocultou ao órgão de gestão os antecedentes procedimentais reveladores da irregularidade.
92. Ponderando estas circunstâncias, entende o Tribunal que a culpa da demandada D3, ainda que subsistente, porquanto lhe competia, no exercício do pelouro delegado, um grau de escrutínio superior ao dos demais vogais, se situa no patamar da culpa diminuta - muito próxima da quase ausência de culpa - atento o conjunto de fatores que precede.

Demandado D1, AA

93. O demandado AA (D1), Presidente do CA, dispõe de responsabilidade acrescida pela supervisão geral dos serviços e foi quem, em fevereiro de 2023, deu instruções para que os diretores do DAL e do SIE se articulassem na preparação da intervenção - o que revela diligência inicial na condução do processo. Não obstante, a sua experiência de gestão hospitalar de longa data confere-lhe um padrão de exigibilidade mais elevado do que o dos demais vogais quanto à deteção de omissões procedimentais em matéria de contratação pública.
94. Milita, todavia, a seu favor a convergência de circunstâncias já elencadas quanto ao contexto de fusão institucional de excecional exigência, a extensão da ordem de trabalhos da reunião de 8 de março de 2023, a existência de parecer jurídico interno favorável e a informação de conformidade prestada por diretor de serviço com dezassete anos de antiguidade na instituição, até então sem histórico de irregularidades conhecido. A ponderação conjugada destes elementos conduz também, quanto a este demandado, à qualificação da culpa como diminuta.

E. Da dispensa de aplicação de multa e da atenuação especial

95. Determinada a não verificação do elemento subjetivo quanto aos demandados D2, D4 e D5, impõe-se a sua absolvição do pedido, por falta de preenchimento de pressuposto essencial da responsabilidade financeira sancionatória.
96. Quanto aos demandados D1 e D3, cuja culpa se qualificou como diminuta, cumpre apreciar os institutos da dispensa de multa (n.º 8 do Art.º 65.º da LOPTC) e da atenuação especial (n.º 7 do mesmo preceito). É jurisprudência consolidada desta Secção - cfr., entre outros, o Acórdão n.º 33/2022, de 12.01.2022, 3.ª Secção, Processo RO n.º 4/2020, e a Sentença n.º 8/2024, de 26.02.2024, 3.ª Secção, Processo n.º 11/2023-JRF - que a dispensa de multa não opera automaticamente pela verificação formal dos respetivos pressupostos, correspondendo antes a um poder-dever do Tribunal, a exercer em função de todas as circunstâncias do caso concreto, e que a relevação da responsabilidade financeira prevista no n.º 9 do Art.º 65.º da LOPTC não é aplicável no âmbito do julgamento jurisdicional pela 3.ª Secção.
97. Distinguem-se, nesta sede, os conceitos de culpa diminuta e de culpa diminuída: a primeira pressupõe uma quase ausência de culpa, situação-limite em que o juízo de censura é tão ténue que não justifica a aplicação de qualquer sanção; a segunda traduz apenas uma acentuada diminuição desse juízo, insuficiente para fundar a dispensa, mas suscetível de fundamentar a atenuação especial - cfr. Acórdão n.º 43/2020, de 27.10.2020, 3.ª Secção, Processo RO n.º 9/2020, e Acórdão n.º 36/2020, de 23.09.2020, 3.ª Secção, Processo RO n.º 7/2020, que sublinhou não bastar, para tal qualificação, uma simples e comum negligência.

98. No caso vertente, a ponderação integrada de todos os elementos probatórios e das circunstâncias relevantes - a ausência de dano patrimonial, a inexistência de enriquecimento ilícito, o preço de mercado da prestação contratada, o contexto de fusão institucional de excecional complexidade, o erro sobre os pressupostos de facto induzido pela ocultação de informação pelo Diretor do DAL, a reação institucional imediata traduzida na instauração de processo disciplinar e na cooperação com a investigação criminal, e a natureza formal, sem repercussão patrimonial, da ilicitude verificada - conduz este Tribunal a concluir pela verificação, quanto aos demandados D1 e D3, de culpa diminuta, aproximando-se da quase ausência de culpa exigida pelo n.º 8 do Art.º 65.º da LOPTC, e não da mera diminuição de culpa que apenas fundamentaria a atenuação especial.
99. Não existindo, quanto a nenhum dos demandados, lugar a reposição de quaisquer quantias, mostram-se preenchidos os pressupostos cumulativos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, pelo que se impõe a dispensa da aplicação de multa aos demandados D1 e D3, não obstante a verificação, quanto a estes, da infração financeira sancionatória.

IV - DECISÃO

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, tendo em conta o disposto, conjugadamente, nos Art.ºs 58.º, n.º 3, 65.º e 67.º, todos da LOPTC, julga-se a presente ação parcialmente procedente, e, nessa medida, decide-se:

1. Absolver do pedido os demandados BB (D2), DD (D4) e EE (D5), quanto à imputação da prática, por cada um deles, de infração financeira sancionatória, a título de negligência, p. e p. pelo Art.º 65.º, n.º 1, alínea I), 1.ª parte, da LOPTC, por não preenchimento do elemento subjetivo; e
2. Condenar os demandados AA (D1) e CC (D3), pela prática, cada um deles, de uma infração financeira sancionatória, a título de negligência, p. e p. pelo Art.º 65.º, n.º 1, alínea I), 1.ª parte, e n.º 2, da LOPTC, dispensando-os, nos termos do n.º 8 do mesmo preceito, da aplicação de multa.

- Fixar emolumentos legais para os demandados AA (D1) e CC (D3) e isentando deles os restantes demandados (D2, D4 e D5), nos termos conjugados dos Art.ºs 14.º, n.ºs 1 e 2, e 15.º, ambos do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.
- Nos termos conjugados do Art.º 13.º do Regulamento do Tribunal de Contas e do §1.º, alíneas b) e d), da Resolução n.º 3/2018-PG, fica esclarecido que deverão ser ocultadas as identificações pessoais de todos os demandados e de todas as pessoas singulares identificadas no decurso do texto desta sentença, incluindo o identificado Eng.º FF.

Registe e notifique.

Lisboa, 6 de julho de 2026

O Juiz Conselheiro,

Nuno Miguel P. R. Coelho